



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.017 - SP (2010/0078584-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

2. *In casu*, impossível vislumbrar qualquer nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a mera inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura-a como relativa, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de prejuízo efetivo sofrido pelo paciente.

3. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.017 - SP (2010/0078584-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de NESTOR ALONSO CASTAÑEDA AREVALO sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem denegou a ordem em que buscava a declaração de nulidade absoluta do processo ajuizado em seu desfavor, em decisão assim ementada:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - NULIDADE DO FEITO PRINCIPAL ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que no depoimento de uma ou outra testemunha (no caso em questão o fato se deu na oitiva de duas das várias testemunhas inquiridas) tenha o MMº Juízo "a quo" passado a inquiri-las antes de dar essa oportunidade às partes - isto é, em descumprimento ao que preceitua atualmente o art. 212 do CPP -, é certo que essa medida, por si só, não trouxe ao paciente qualquer prejuízo, tratando-se de mera inversão da ordem legal de inquirição, mas sem interferir na imparcialidade do julgador, nem tampouco prejudicando o contraditório e a ampla defesa do paciente e demais acusados, mesmo porque, a condenação não adveio fundamentada apenas nos testemunhos impugnados, mas em todo um amplo e harmônico conjunto probatório, a saber: a) auto de prisão em flagrante delito, lastreado em investigações prévias pela Polícia Federal; b) perícias; c) interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo juízo, revelando a participação do paciente e demais acusados, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravadas inúmeras conversas telefônicas entre todos os participantes travando longas negociações, a fim de permitir a venda de quantidade significativa de cocaína ao exterior; d) apreensão de passaporte diplomática italiano falso, que possibilitava um dos integrantes da organização a entrar e sair do Brasil com grande quantidade de cocaína, sem ser revistado, diante da imunidade; e) robusta prova testemunhal produzida em inquérito e ratificada em juízo.

2. Enfim, a r. sentença "a quo", ao menos em uma análise meramente sumária de suas conclusões, está devidamente fundamentada em vastas provas trazidas pela acusação, o que rechaça a pretensão do impetrante em desejar a sua nulidade, lastreando-se, apenas, em mera irregularidade perpetrada pela autoridade impetrada, mesmo porque, ainda que se pudesse cogitar na nulidade dos testemunhos referidos - o que não se verifica -, a condenação, ainda assim, restaria lastreada em inúmeras outras provas lícitamente produzidas.

3. Ordem denegada." (e-STJ fls. 305/306)

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 69 do Código Penal, a 23 (vinte e três) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa.

Aduzem os impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, na audiência de oitiva de testemunhas não foi observado o rito preconizado pelo art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Alega que, uma vez reconhecida a nulidade da aludida audiência, e sendo necessária a renovação dos atos posteriores praticados, haverá excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente está preso, cautelarmente, desde 25 de junho de 2008.

Em razão disso, postulam sejam os referidos atos declarados nulos desde a audiência de oitiva das testemunhas e relaxada a prisão cautelar do paciente, por excesso de prazo na formação da culpa, com extensão do benefício aos demais corréus, ante o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (e- STJ fl. 314).

Informações prestadas (e-STJ fls. 320/328).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu parecer, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 332/338).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 04.01.11.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.017 - SP (2010/0078584-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

2. *In casu*, impossível vislumbrar qualquer nulidade, não havendo falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a mera inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura-a como relativa, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de prejuízo efetivo sofrido pelo paciente.

3. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.017 - SP (2010/0078584-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O pedido formulado cinge-se à decretação da nulidade do feito ajuizado na origem em desfavor do paciente, em face da violação do art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem ainda do consequente excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal.

De plano, denota-se que o acórdão hostilizado adotou entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

No que diz respeito à alegada nulidade do processo, ressalta-se que o entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/2008. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.

2 - A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

3 - Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz – apenas o juiz, não a outra parte –, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual.

4 - Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - No caso, consta do acórdão que o efetivo prejuízo não foi demonstrado quando da interposição do recurso em sentido estrito. O impetrante ressalta na inicial do habeas corpus ser desnecessária tal demonstração para a anulação dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento. Além disso, o magistrado de primeiro grau, apesar de ter invertido a ordem de inquirição, deu oportunidade às partes para, diretamente, perguntarem às testemunhas. Assim, não demonstrado o prejuízo à defesa, o acórdão impugnado não merece nenhum reparo.

6 – Ordem denegada." (HC 210.599/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas.

II – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes.

III – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita.

IV – Recurso improvido.” (RHC 110.623/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 26/3/12)

No caso concreto, não se pode falar de preclusão, pois a inversão da ordem de inquirição das testemunhas foi apontada em momento oportuno, ou seja, antes das alegações finais. Todavia, impossível vislumbrar qualquer nulidade na impetração, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois a aludida irregularidade não resultou em prejuízo à defesa do paciente, uma vez que a convicção do Juízo sentenciante foi formada, também, com base em outros elementos constantes do acervo fático-probatório, tal como no trecho a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Isso porque, no entender deste Relator, as alegações defensivas, com a devida vênia, são manifestamente infundadas, porquanto, da análise meramente sumária das provas produzidas no feito principal (acostadas ao presente writ por cópias), pode-se vislumbrar, claramente, que o MMº Juízo "a quo" não se valeu para a condenação do paciente, tão somente, do depoimento dos testemunhos taxados pela defesa de nulos, mas sim de todo um amplo contexto probatório, mesmo porque, ao que se denota da vasta fundamentação constante da r. sentença, trata-se de feito extremamente complexo, em que as inúmeras provas carreadas não se limitaram à realização em juízo, tendo havido ampla investigação criminal, inclusive, por meio de interceptações telefônicas (fl. 26) e deferimento de pedidos de busca e apreensão (fl. 172/verso) - oportunidade em que apreendida grande quantidade de tijolos de cocaína -, constatando-se tratar-se de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações na América Latina (Colômbia e Brasil) e em toda a Europa.

Portanto, desejar anular todo um arcabouço de provas com base, apenas, em possível nulidade de um ou outro testemunho é, simplesmente, desprezar todo um trabalho estatal de investigação devidamente acompanhada pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário, oportunidade em que, de forma lícita e escorreita, buscou-se por provas de delitos gravíssimos e que assolam não só a sociedade brasileira, mas também mundial, haja vista a transnacionalidade da atuação do paciente e seus comparsas.

Ainda que assim não fosse, deve a defesa se lembrar que apesar das recentes modificações processuais trazidas pelas Leis 11.690 e 11.719/2008, é certo que os princípios basilares já antes adotados pela jurisprudência pátria, em acordo com a Constituição Federal, continuam plenamente mantidos, mesmo porque lastreados na Carta da República.

*Entre eles, destaco o princípio da *pas de nullité sans grief* segundo o qual "no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora produzido em desacordo com as formalidades legais" (Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, ed. RT, 3ª edição, p. 830).

Preleciona, ainda, o ilustre jurista que "ao longo da instrução, vários prazos para manifestações e produção de provas são concedidos às partes. Deixar de fazê-lo pode implicar em um cerceamento de acusação ou de defesa, resultando em nulidade relativa, ou seja, se houver prejuízo demonstrado" (Ob. cit., p. 838).

Ademais, importante ressaltar o preceituado no artigo 566 do Código de Processo Penal, verbis:

"Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

Aplica-se, ainda, ao presente caso a Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Portanto, sopesados todos esses aspectos e princípios, ainda que no depoimento de uma ou outra testemunha (no caso em questão o fato se deu na oitiva de duas das várias testemunhas inquiridas) tenha o MMº Juízo "a quo" passado a inquiri-las antes de dar essa oportunidade às partes - isto é, em descumprimento ao que preceitua atualmente o art. 212 do CPP -, é certo que essa medida, por si só, não trouxe ao paciente qualquer prejuízo, tratando-se de mera inversão da ordem legal de inquirição, mas sem interferir na imparcialidade do julgador, nem tampouco prejudicando o contraditório e a ampla defesa do paciente e demais acusados, mesmo porque, conforme já ressaltado, reitero que a condenação não adveio fundamentada apenas nos testemunhos impugnados, mas em todo um amplo e harmônico conjunto probatório, a saber: a) auto de prisão em flagrante delito, lastreado em investigações prévias pela Polícia Federal; b) perícias; c) interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo juízo, revelando a participação do paciente e demais acusados, tendo sido gravadas inúmeras conversas telefônicas entre todos os participantes travando longas negociações, a fim de permitir a venda de quantidade significativa de cocaína ao exterior; d) apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaporte diplomática italiano falso, que possibilitava um dos integrantes da organização a entrar e sair do Brasil com grande quantidade de cocaína, sem ser revistado, diante da imunidade; e) robusta prova testemunhal produzida em inquérito e ratificada em juízo.

Enfim, sem desejar adentrar ao mérito da condenação, o fato é que a r. sentença "a quo", ao menos em uma análise meramente sumária de suas conclusões, está devidamente fundamentada em vastas provas trazidas pela acusação, o que rechaça a pretensão do impetrante em desejar a sua nulidade, lastreando-se, apenas, em mera irregularidade perpetrada pela autoridade impetrada, mesmo porque, ainda que se pudesse cogitar na nulidade dos testemunhos referidos - o que não se verifica -, a condenação, ainda assim, restaria lastreada em inúmeras outras provas lícitamente produzidas. (fls. 303/304)

Ademais, caberia ao impetrante demonstrar os eventuais danos acarretados à sua defesa, não havendo, nos autos, contudo, qualquer comprovação no sentido de que a realização da oitiva das testemunhas, mesmo com a inobservância do art. 212, parágrafo único do Código de Processo Penal, lhe teria causado algum prejuízo que pudesse ensejar a anulação do feito.

Não há, portanto, razão para se falar em decretação de nulidade.

Não acolhido o pleito de nulidade do feito, também não merece concessão o pedido de revogação da prisão cautelar devido ao excesso de prazo advindo da anulação do processo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico a 23 (vinte e três) anos e 3 (três) meses de reclusão, tendo recorrido do decreto condenatório.

Não se ignora que os autos subiram para o Colegiado Estadual há mais de um ano, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

Em consulta ao sítio oficial do e. Tribunal Regional Federal o mencionado recurso segue o trâmite normal, sem qualquer irregularidade, demonstrando diligência e despendendo os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos.

Ainda que assim não fosse, é cediço que o prazo designado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores. *In casu*, o feito originário corre em sua marcha regular.

Nesse diapasão, o excerto:

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual" (STJ - HC 150912 / RJ - Rel. Ministro OG FERNANDES - DJe 24/05/2010).

Dessa forma, constatada a ocorrência de circunstâncias inevitáveis não originadas de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, deve-se considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal. Em atenção aos ditames constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual, é crível a alegação de demora exagerada na conclusão da formação da culpa quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus provoca o elastério do período na ultimação dos atos processuais.

Ressalto que esta Corte já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de ser aceitável a dilação para o julgamento da apelação, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício dos consectários do contraditório e da ampla defesa.

Em conformidade, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

...omissis...

III. A morosidade no julgamento do apelo somente permite o relaxamento do decreto de prisão quando demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória (Precedentes).

IV. Não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, em estrita observância do princípio da razoabilidade, máxime por não se vislumbrar qualquer ato do Magistrado e do Parquet que tenha corroborado para a suposta morosidade excessiva.

V. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator, com recomendação de celeridade na apreciação do apelo defensivo."(HC 201.300/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011)

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC 109.711, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0078584-3

HC 171.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810110532 200903000448220 200961810015916 200961810015928

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.